



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conceição do Castelo, ES, 10 de outubro de 2022.

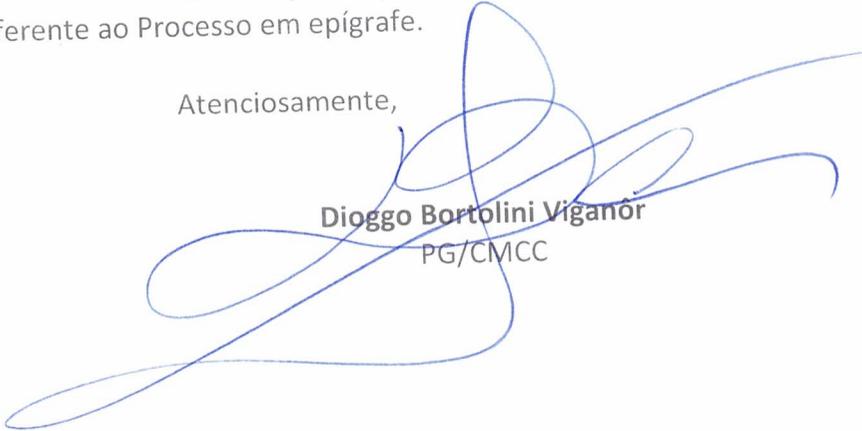
Projeto de Lei Executivo nº 073/2022.

Ao: Ilmo. Sr. Presidente Câmara Municipal de
Conceição do Castelo – ES.

Senhor Presidente:

Vimos à presença de Vossa Senhoria apresentar Parecer Jurídico em anexo, referente ao Processo em epígrafe.

Atenciosamente,


Dioggo Bortolini Viganor
PG/CMCC

RECEBEMOS

Em 11/10/22



em 10:44

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320031003100310037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei Executivo nº 073/2022.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 073/2022, de Autoria do Poder Executivo, visando instituir a atividade de turismo rural na agricultura familiar no Município de Conceição do Castelo e outras providências.

Analisando o Projeto de Lei nº 073/2022 percebe-se que em parte é uma cópia adaptada da Lei Estadual nº 14.361/2008, de Santa Catarina.

Entretanto, ao ser adaptado para a aplicação concreta no Município de Conceição do Castelo, pode não ser um bom projeto no momento, haja vista que pode prejudicar muito agricultor familiar que ainda nem se engatinha para empreender, quanto mais cobrar do agricultor familiar como se ele estivesse correndo em seu empreendimento.

Salvo raríssimas exceções, se existir, o agricultor familiar no Município de Conceição do Castelo não pratica atividade rural de forma profissional, mas é praticamente uma atividade de subsistência, sendo referido projeto contrário ao interesse público e coletivo, no momento.

Todavia, analisando sob o ponto de vista jurídico **sugere-se a exclusão do parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei** por ofensa ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade em relação aos demais seguimentos e atividades inseridos no mesmo artigo.

Quando à obrigação de o produtor rural ter que se inscrever na Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo, entendemos pela ilegalidade da exigência, haja vista que o próprio Código Civil regula a atividade como uma faculdade e não como uma obrigação.

Assim, **sugere-se que acrescentar parágrafo único** ao art. 12, para que tenha o seguinte texto:

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320031003100310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 12. _____

Parágrafo único: O disposto no artigo 7º, o controle e tributos previstos no artigo 9º e o apoio previsto nos artigos 5º e 10, somente são cabíveis na hipótese de o agricultor familiar ou empreendedor familiar rural exercerem sua faculdade de inscrição junto ao Cadastro Mobiliário de Contribuintes e à Secretaria da Fazenda do Estado do Espírito Santo.

É o parecer

À Consideração Superior.

Conceição do Castelo, ES, 10 de outubro de 2022.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
PG/CMCC

